



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

**RECURSO ESPECIAL ELEITORAL (11549) Nº 0602620-15.2018.6.21.0000 (PJe) - PORTO ALEGRE - RIO GRANDE DO SUL**

**RELATOR: MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**  
**RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL**  
**Advogado do(a) RECORRENTE:**  
**RECORRIDO: ENEAS RODRIGUES DA SILVA**  
**Advogados do(a) RECORRIDO: CRISTIANE DREHER MULLER - RS49457, WOLMIR MULLER - RS4289100A**

RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2018. DEPUTADO ESTADUAL. CONTAS DE CAMPANHA. DESAPROVAÇÃO. FUNDO ESPECIAL DE FINANCIAMENTO DE CAMPANHA (FEFC). USO INDEVIDO. ART. 40 DA RES.-TSE 23.553/2017. RECOLHIMENTO AO ERÁRIO. GASTOS ELEITORAIS. COMPROVAÇÃO. MEIO IDÔNEO DE PROVA. NEGATIVA DE SEGUIMENTO.

1. Segundo a jurisprudência desta Corte, embora o pagamento de despesas eleitorais por meio diverso de cheque nominal, transferência eletrônica ou débito em conta enseje descumprimento ao art. 40 da Res.-TSE 23.553/2017, somente o emprego indevido ou a não comprovação dos gastos é capaz de gerar o retorno dos valores ao erário, nos termos do que preconiza o art. 82, § 1º, do mesmo diploma (Nesse sentido: AgR-REspe 0602265-05/RS, Rel. Min. Tarcisio Vieira de Carvalho Neto, DJE de 4/6/2020, entre outros).
2. Na espécie, consoante o aresto unânime do TRE/RS, apesar de nos “extratos bancários apresentados pelo candidato” constarem “apenas a anotação ‘cheque compensado’”, “o conjunto de gastos associados à contratação de pessoas físicas [no valor de R\$ 57.133,01] está suficientemente comprovado nos autos por meio dos respectivos contratos de prestação de serviços de colaborador ou cabo eleitoral, formalizados com os elementos mínimos, como preço, período e tipo de serviço”.
3. Ademais, conforme a moldura fática *a quo*, houve “suficiente comprovação do gasto” de R\$ 6.000,00 com o fornecedor Tailon Batista Ruppenthal “mediante a apresentação do contato de serviço”.
4. Nesse contexto, para afastar a conclusão da Corte local a respeito da suficiência e idoneidade dos documentos comprobatórios do emprego dos recursos públicos seria necessário o reexame de fatos e provas, providência vedada pela Súmula 24/TSE.
5. Recurso especial a que se nega seguimento.

**DECISÃO**



Trata-se de recurso especial interposto pelo Ministério Público em face de aresto do TRE/RS assim ementado (ID 23.935.888):

PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. DEPUTADO ESTADUAL. ARRECADAÇÃO E DISPÊNDIO DE RECURSOS RELATIVOS ÀS ELEIÇÕES GERAIS DE 2018. IRREGULARIDADES RELATIVAS AOS RECURSOS DO FUNDO ESPECIAL DE FINANCIAMENTO DE CAMPANHA – FEFC. FALHAS AS QUAIS REPRESENTAM O PERCENTUAL DE 74,4% DA TOTALIDADE DOS VALORES AUFERIDOS NA CAMPANHA ELEITORAL. RECOLHIMENTO AO TESOURO NACIONAL. DESAPROVAÇÃO.

1. Ausência dos documentos comprobatórios relativos às despesas, bem como dos respectivos comprovantes de pagamento, realizadas com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha – FEFC. Os gastos associados à contratação de pessoas físicas estão suficientemente comprovados nos autos por meio dos respectivos contratos de prestação de serviços de colaborador ou cabo eleitoral, de acordo com os elementos mínimos, como preço, período e tipo de serviço, na forma facultada pelo art. 63, § 1º, inc. I, da Resolução TSE n. 23.553/17, pelo qual o instrumento contratual pode ser admitido como meio de prova em substituição à nota fiscal. Persistência da irregularidade com relação à ausência de documento fiscal referente a gasto com pessoa jurídica, uma vez que a mera nota de serviço apresentada não contempla os elementos mínimos exigidos pelo art. 63, §§ 1º e 2º, da Resolução TSE n. 23.553/17 para operar como sucedâneo do documento fiscal para fins de prova da despesa. Recolhimento ao Tesouro Nacional do montante impugnado, conforme dispõe o art. 82, § 1º, da Resolução TSE n. 23.553/17.

2. As despesas com recursos do FEFC devem ocorrer, necessariamente, por meio de cheque nominal, transferência bancária ou débito em conta ao fornecedor declarado, a teor do art. 40, incs. I a III, da Resolução TSE n. 23.553/17. Medida não comprovada no tocante à quase totalidade dos gastos arrolados.

3. As receitas não utilizadas, remanescentes na conta específica para os recursos do FEFC, não foram recolhidas ao Tesouro Nacional, em descumprimento ao preceito contido no art. 53, § 5º, da Resolução TSE n. 23.553/17. Necessário o retorno aos cofres públicos do valor correspondente.

4. As falhas apuradas representam 74,4% das receitas declaradas, o que inviabiliza a aplicação dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade para atenuar a importância das máculas sobre a regularidade do conjunto das contas.

5. Desaprovação.

Na origem, o TRE/RS, em aresto unânime, desaprovou as contas de campanha de Eneas Rodrigues da Silva, candidato ao cargo de deputado estadual pelo Rio Grande do Sul em 2018, devido às seguintes falhas envolvendo recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC): a) pagamentos a diversos militantes na ordem de R\$ 57.133,01 e ao fornecedor Tailon Batista Ruppenthal no valor de R\$ 6.000,00 em contrariedade ao que determina o art. 40 da Res.-TSE 23.553/2017; b) falta de documento idôneo comprobatório de despesa de R\$ 633,01; c) resíduo financeiro de R\$ 32,28 creditado na conta do partido em violação ao art. 53 do mesmo diploma.



Em consequência, determinou-se o recolhimento ao erário de R\$ 665,29 (itens *b* e *c*), com base no art. 82, § 1º, da Res.-TSE 23.553/2017, consignando-se, no tocante ao item *a*, que, a despeito de os pagamentos terem ocorrido por meio diverso de cheque nominal, transferência eletrônica ou débito em conta, os gastos restaram comprovados por documentos constantes dos autos, o que afasta a necessidade de restituição dos respectivos valores aos cofres públicos.

No recurso especial, o *Parquet* alega, em síntese (ID 23.936.138):

a) ofensa aos arts. 40 e 82, § 1º, da Res.-TSE 23.553/2017, porquanto não determinada pela Corte Regional a devolução ao erário dos valores correspondentes a todas irregularidades constatadas no uso de recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC);

b) o aresto recorrido, ao conferir força normativa apenas aos meios comprobatórios previstos no art. 63 da Res.-TSE 23.553/2017, acaba por negar vigência ao art. 40 da mesma resolução, cujo teor estabelece que os gastos eleitorais de natureza financeira só podem ser efetuados por meio de cheque nominal, transferência bancária que identifique o CPF ou o CNPJ do beneficiário ou débito em conta;

c) as formas de pagamento previstas no art. 40 da Res.-TSE 23.553/2017 são as únicas que permitem identificar exatamente a pessoa física ou jurídica que recebeu o valor oriundo do FEFC, constituindo, assim, pressupostos para a comprovação do real destinatário dos recursos de campanha e, por consequência, da veracidade dos gastos declarados;

d) não há comprovação de que os gastos de campanha com recursos do FEFC foram efetivamente utilizados para pagamento dos fornecedores indicados no ajuste contábil, “[com] exceção do fornecedor Jordane de Souza, para o qual há registro de pagamento por meio de cheque nominal na importância de R\$ 1.000,00”;

e) a não atribuição da consequência jurídica consistente no ressarcimento dos valores ao Tesouro Nacional prejudica de maneira indelével a transparência dos gastos eleitorais e a contabilidade da campanha;

f) “seja interpretando que o não cumprimento ao art. 40 da Resolução TSE nº 23.553/2017 importa na não comprovação dos gastos com o FEFC, seja entendendo que configura utilização indevida do mesmo recurso, a consequência é idêntica nos termos do § 1º do art. 89 da Resolução em comento: a devolução dos recursos públicos recebidos ao Tesouro Nacional” (fl. 22).

Ao final, pugna pelo provimento do recurso a fim de que se determine a devolução do montante tido por irregular ao Tesouro Nacional.



Não foram apresentadas contrarrazões.

A d. Procuradoria-Geral Eleitoral opinou pelo provimento do recurso, com o consequente recolhimento de todo o montante irregular ao erário (ID 28.280.288).

### **É o relatório. Decido.**

Conforme entende esta Corte, embora o pagamento de despesas eleitorais por meio diverso de cheque nominal, transferência eletrônica ou débito em conta enseje descumprimento ao art. 40 da Res.-TSE 23.553/2017, somente o emprego indevido ou a não comprovação dos gastos é capaz de gerar o retorno dos valores ao erário, nos termos do que preconiza o art. 82, § 1º, do mesmo diploma. Confira-se por todos:

ELEIÇÕES 2018. RECURSO ESPECIAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. DESAPROVAÇÃO. DEPUTADO ESTADUAL. GASTOS COM RECURSOS DO FUNDO ESPECIAL DE FINANCIAMENTO DE CAMPANHA (FEFC). MEIO DIVERSO DO PREVISTO NA LEGISLAÇÃO DE REGÊNCIA. ART. 40 DA RES.-TSE Nº 23.553/2017. APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS IDÔNEOS. DESNECESSIDADE DE RECOLHIMENTO DE VALORES AO TESOIRO NACIONAL. DESPROVIMENTO.

[...]

2. O pagamento em espécie de despesas eleitorais, conquanto implique descumprimento ao comando do art. 40 da Res.-TSE nº 23.553/2017, não tem o condão de, *per se*, gerar a devolução ao Erário dos valores utilizados, sendo imprescindível estar configurada sua malversação, nos termos previstos no art. 82, § 1º, da Res.-TSE nº 23.553/2017.

3. Não obstante tenha se caracterizado, *in casu*, o desrespeito ao art. 40 da aludida resolução, que impõe o pagamento de despesas de campanha por meio de cheque nominal ao fornecedor, transferência bancária com identificação da contraparte ou débito bancário, somente a utilização indevida ou a não comprovação dos gastos eleitorais gera a consequência jurídica prevista no art. 82, § 1º, da Res.-TSE nº 23.553/2017, isto é, a devolução dos valores ao Tesouro Nacional, medida acertadamente afastada pelo Tribunal *a quo*. [...].

(AgR-REspe 0602265-05/RS, Rel. Min. Tarcisio Vieira de Carvalho Neto, DJE de 19/6/2020)

Ademais, o art. 63, § 1º, da Res.-TSE 23.553/2017 admite, além de documentos fiscais, a apresentação de outros meios de prova idôneos para comprovar os gastos eleitorais, sem distinguir a natureza do recurso financeiro envolvido. Nesse sentido, os seguintes precedentes:



DIREITO ELEITORAL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2018. PRESTAÇÃO DE CONTAS. APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS IDÔNEOS. REGULARIDADE. APROVAÇÃO COM RESSALVAS. DESPROVIMENTO.

[...]

2. No caso, o TRE/SE consignou que, a despeito da ausência de apresentação de documento fiscal para comprovação da utilização de recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha – FEFC, o prestador de contas demonstrou, por outros meios de provas idôneas, a regularidade dos gastos eleitorais realizados.

3. O acórdão recorrido está em consonância com o art. 63, §1º, da Res.-TSE nº 23.553/2017, quanto à **admissibilidade de qualquer outro meio de prova idôneo, diverso do documento fiscal, para comprovação de gastos de campanha.** Precedentes.

[...]

(AgR-REspe 0601072-41/SP, Rel. Min. Luís Roberto Barroso, DJE de 8/11/2019) (sem destaque no original)

-----  
ELEIÇÕES 2018. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CANDIDATO. DEPUTADO ESTADUAL. APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS IDÔNEOS PARA A COMPROVAÇÃO DE DESPESAS. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE.

[...]

**2. A norma do art. 63 da Res.-TSE 23.553 permite que a comprovação de despesas possa ser feita por outros documentos idôneos, além das notas fiscais, a exemplo de: contratos, comprovantes de entrega de material ou da efetiva prestação dos serviços, comprovantes bancários ou Guias de Recolhimento do FGTS e de Informações da Previdência Social. [...]**

(AgR-REspe 0601199-76/SE, Rel. Min. Sérgio Banhos, DJE de 7/11/2019) (sem destaque no original)

Na espécie, a Corte a quo, em aresto unânime, assentou que, embora o recorrido não tenha observado o disposto no art. 40 da Res.-TSE 23.553/2017, comprovou o emprego de recursos oriundos do FEFC com documentos idôneos, circunstância que inviabiliza o estorno dos valores gastos ao Tesouro Nacional na forma preconizada pelo art. 82, § 1º, do mesmo diploma regulamentar. É o que se infere (ID 28.280.288, fls. 1-3):

1. Dos documentos comprobatórios relativos às despesas com o FEFC:

[...]

**Neste ponto, tenho que o conjunto de gastos associados à contratação de pessoas físicas está suficientemente comprovado nos autos por meio dos respectivos contratos de prestação de serviços de colaborador ou cabo eleitoral (ID 386433), formalizados com os elementos mínimos, como preço, período e tipo de serviço, e**



subscritos por Luan Oliveira Lovatto, Carla Cristina Martins, Alziro Brizola, Fábio Zimmer, Dirceu Correa, Jordane de Souza, Rosane Érica Schimidt, Selmar Pedrinho Bavaresco, Anderson Dilkin e Amaurí de Oliveira Lima, **na forma facultada pelo art. 63, § 1º, inc. I, da Resolução TSE n. 23.553/17, pelo qual o instrumento contratual pode ser admitido como meio de prova em substituição à nota fiscal.** [...]

No caso dos autos, os extratos bancários apresentados pelo candidato (ID 386483) não oferecem informações sobre o beneficiário do pagamento, constando apenas a anotação “cheque compensado”. [...]

Muito embora intimado para o saneamento específico da falha (ID 2776483), o prestador não logrou juntar quaisquer outros documentos comprobatórios, tais como cópia do cheque nominal ao fornecedor ou comprovante de transferência bancária identificando a contraparte. [...]

**Portanto, demonstrada a aplicação dos recursos do FEFC com os documentos acostados, à exceção do gasto junto ao Grupo Editorial Sinos, é indevida a imposição de recolhimento de valores ao Tesouro Nacional, embora subsista a falha relativa à ausência de prova do meio de pagamento utilizado em todas as despesas relacionadas.**

2. Da comprovação da forma de pagamento ao fornecedor Tailon Batista Ruppenthal:

Em continuidade à análise, a seguinte irregularidade observada concerne à incongruência quanto à origem dos valores utilizados para pagamento do fornecedor Tailon Batista Ruppenthal, no montante de R\$ 6.000,00, assim relatada no exame técnico das contas:

Observa-se que a despesa no valor de R\$ 6.000,00 junto ao fornecedor Tailon Batista Ruppenthal foi lançada no Sistema de Prestação de Contas Eleitoral (SPCE-Web) como sendo paga com outros recursos de campanha, entretanto observou-se no extrato bancário referente a conta de Fundo Especial de Financiamento de Campanha a saída deste mesmo valor na data de 31/08/2018. Assim, o candidato poderia retificar sua prestação de contas e ainda juntar cópia do comprovante de pagamento, uma vez que se trata de gasto com recursos públicos, no intuito de sanar este apontamento.

Desse modo, constatada a autêntica natureza dos recursos em tela, por meio da movimentação financeira registrada nos extratos bancários da conta específica para as verbas do FEFC, e comprovada a aplicação do recurso mediante a apresentação do contrato de serviço cumpriria também trazer aos autos o respectivo comprovante nominal de pagamento.

Novamente, diante da inércia do candidato no atendimento das diligências requeridas pela unidade técnica, não está demonstrado que o pagamento atendeu ao disposto no art. 40 da Resolução TSE n. 23.553/17.

Assim, o apontamento recomenda a desaprovação das contas, **embora sem o recolhimento da correspondente quantia ao Tesouro Nacional, diante da suficiente comprovação do gasto, nos termos alhures expostos.**

(sem destaques no original)

Nesse contexto, para modificar a conclusão firmada pelo TRE/RS acerca da suficiência e idoneidade dos documentos comprobatórios de utilização dos recursos públicos seria necessário o reexame de fatos e provas, providência vedada pela Súmula 24/TSE.



O acórdão regional, portanto, não merece reparo.

RI-TSE. Ante o exposto, **nego seguimento** ao recurso especial, nos termos do art. 36, § 6º, do

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 6 de outubro de 2020.

Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**  
Relator

